



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, que insere disposições relativas ao saneamento do pessoal civil das forças armadas.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no Ministério.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo:

Despacho:

Estabelece medidas adequadas à efectivação do *contrôle* da cortiça amadia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 625/75:

Manda aumentar o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Belgrado com um lugar de secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 626/75:

Aprova o Regulamento de Taxas de Navegação Aérea em Rota.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 134, de 12 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 288-C/75:

Cria a empresa pública Rodoviária Nacional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, o Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Art. 10.º As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício das funções públicas ou equiparadas.

deve-ler-se:

Art. 10.º As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento, de suspensão de funções sem vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício de funções públicas ou equiparadas.

Conselho da Revolução, 24 de Outubro de 1975. — O Secretário Permanente, *José Alberto Loureiro dos Santos*, major de artilharia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	1.º	1	1	Gabinete do Ministro Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	273 600\$00	-\$-	(a)
2.º	12.º			Conselho Superior Judiciário Remunerações por serviços auxiliares	2 500\$00	-\$-	(a)
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Supremo Tribunal de Justiça Horas extraordinárias Remunerações por serviços auxiliares	4 500\$00 28 000\$00	-\$- -\$-	(a) (a)
	44.º	1	1	Supremo Tribunal Administrativo Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	270 000\$00	(a)
	65.º	1	1	Relação do Porto Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	328 400\$00	(a)
	75.º	1	1	Relação de Coimbra Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	160 000\$00	(a)
	92.º	1	1	Juízos de 1.ª instância Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 000 000\$00	(a)
	95.º			Deslocações	150 000\$00	-\$-	(a)
	96.º	1	1	Auditoria Administrativa de Lisboa Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	35 000\$00	(a)
	135.º-A	1	1	Verba comum às magistraturas Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal vitalício além do quadro: Magistrados colocados nos termos do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho	1 608 400\$00	-\$-	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Quadro único			
	404.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	8 000\$00	(a)
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra			
	428.º	2		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	-\$-	20 000\$00	(a)
	429.º			Conservação e aproveitamento de bens	20 000\$00	-\$-	(a)
10.º				Centro de Informática			
	540.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	273 600\$00	(a)
11.º				Serviços médico-sociais Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
	582.º			Remunerações por serviços auxiliares	8 000\$00	-\$-	(a)
					2 095 000\$00	2 095 000\$00	

Alterações na separata 2 (a)

Aditar ao quadro do Gabinete do Ministro, capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1, alínea 1, o seguinte:

(para três meses):

1 secretário de Estado	70 200\$00
1 chefe do Gabinete do Secretário de Estado	51 600\$00
2 adjuntos do Gabinete a 41 700\$	83 400\$00
2 secretários pessoais a 34 200\$	68 400\$00
	<u>273 600\$00</u>

(a) Despacho de 14 de Outubro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho

Considerando a necessidade de definir as medidas adequadas à efectivação do *contrôle* da cortiça amadia declarada indisponível pelo Decreto-Lei n.º 407-B/75, de 30 de Julho, determina-se:

1. Os compradores de cortiça amadia, industriais ou comerciantes, bem como todos os produtores, deverão consultar as listas existentes nos centros regionais de reforma agrária, a fim de verificarem quais os proprietários abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407-B/75.

2. Caso o proprietário não seja nenhuma das entidades referidas no citado artigo, a transacção será livremente efectuada, devendo o centro regional de

reforma agrária (CRRA) entregar aos interessados uma guia para o levantamento e circulação da cortiça.

3. Se o proprietário for uma das entidades referidas no artigo 1.º do citado diploma, a autorização só poderá ser concedida pelo CRRA mediante a entrega em duplicado da declaração anexa a este despacho.

Neste caso, o pagamento do valor global do contrato de transacção não será feito directamente ao proprietário, mas sim depositado no CRRA.

Desse valor, o CRRA deduzirá a importância necessária e liquidará as dívidas de carácter agrícola contraídas comprovadamente pelo proprietário, entregando a este o remanescente.

4. As unidades colectivas de produção reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 406-B/75, de 29 de Julho, ficam obrigadas a cumprir os contratos que comprovadamente hajam sido celebrados entre o anterior proprietário e o comprador.

Neste caso, o comprador entregará no CRRA a declaração referida no ponto anterior, e receberá deste

5. Torna-se assim indispensável harmonizar a regulamentação nacional em vigor com a dos restantes Estados Membros ou Contratantes do sistema Euro-control de taxas de rota.

Nestas condições:

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro;

Nos termos dos acordos celebrados entre o Governo de Portugal e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol para a percepção de taxas de rota:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças, aprovar o seguinte:

Regulamento de Taxas de Navegação Aérea em Rota

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Para os efeitos de aplicação do presente Regulamento, entender-se-á por:

Estado Membro. — Estado membro da Organização Eurocontrol e Parte no Acordo Multilateral Relativo à Percepção de Taxas de Rota, assinado em Bruxelas em 8 de Setembro de 1970.

Estado Contratante. — Estado não membro que tenha acordado com a Organização a percepção, em seu nome, das taxas de utilização das instalações e serviços de navegação aérea por ele postas à disposição dos usuários no espaço aéreo sob sua jurisdição.

Organização. — A Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol.

CAPÍTULO II

Tarifas e condições de aplicação das taxas

Art. 2.º — 1. Uma taxa de navegação aérea de rota prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, daqui em diante chamada «taxa», calculada de conformidade com os artigos 6.º a 12.º das presentes disposições, será percebida por cada voo efectuado de acordo com os procedimentos resultantes da aplicação das normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional, por uma aeronave nos espaços aéreos a seguir indicados e conforme descritos no *Manual de Informação Aeronáutica (AIP — Portugal)*:

Região de Informação de Voo de Lisboa;

Região Superior de Informação de Voo de Lisboa;

Região de Informação de Voo Oceânica de Santa Maria,

nos quais se dispõe de instalações de navegação aérea de rota e se fornecem serviços de navegação aérea de rota.

2. A taxa é devida pelo operador da aeronave.

No caso de o nome do operador não ser conhecido dos organismos responsáveis pela cobrança da taxa, considera-se o proprietário como operador, até que se tenha atribuído essa qualidade a outrem.

Art. 3.º A taxa constitui a remuneração dos serviços postos à disposição dos usuários.

Art. 4.º — 1. O montante da taxa será pago na sede da Organização, em Bruxelas, segundo as modalidades indicadas pela Organização e as que figuram no anexo 2 das presentes tarifas e condições de aplicação.

2. A taxa deverá ser paga o mais tardar até trinta dias após a data de envio da factura pelo Serviço Central de Taxas de Rota da Organização.

Art. 5.º O montante da taxa será estabelecido com base no franco francês constituído por 200 mg de ouro com o título de 900 milésimas de ouro fino, conforme declarado às autoridades do Fundo Monetário Internacional em 29 de Dezembro de 1959.

A moeda de câmbio utilizada será o dólar dos Estados Unidos da América, à paridade fixada pelo Fundo Monetário Internacional para o franco francês acima referido.

Art. 6.º Para os espaços aéreos a que se refere o artigo 2.º, a taxa relativa a cada voo será calculada segundo a fórmula:

$$r = t_i \times N$$

em que r é a taxa, t_i a taxa unitária e N o número de unidades de serviço correspondente ao voo efectuado nesse espaço aéreo.

Art. 7.º O número de unidades de serviço designadas por N , conforme o artigo anterior, será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$N = d \times p$$

em que d é o coeficiente de distância do voo efectuado nos espaços aéreos referidos no artigo 2.º e p o coeficiente de peso da aeronave envolvida.

Art. 8.º — 1. O coeficiente de distância é igual ao número que se obtém dividindo por 100 a distância ortodrómica expressa em quilómetros entre:

a) Para as regiões de informação de voo de Lisboa:

O aeródromo de partida situado no interior dos espaços aéreos referidos no artigo 2.º ou o ponto de entrada nesses espaços; e

O primeiro aeródromo de destino situado no interior desses mesmos espaços aéreos ou o ponto de saída deles,

sendo estes pontos os pontos em que as rotas aéreas interceptam os limites laterais do referido espaço aéreo tal como figuram nas publicações aeronáuticas nacionais, e sendo escolhidos com base na rota mais frequentemente utilizada entre dois aeródromos e, quando não seja possível determiná-la, a rota mais curta.

As rotas mais frequentemente utilizadas, no sentido da alínea anterior, serão revistas anualmente, o mais tardar até 1 de Novembro, a fim de serem tomadas em consideração eventuais modificações, tanto na estrutura das rotas como na do tráfego.

Aos voos a que não seja aplicável o artigo 12.º em virtude do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, o ponto de entrada ou de saída dos referidos espaços aéreos sobre o oceano Atlântico será o ponto real em que cada voo atravessa os limites laterais desses espaços aéreos;

b) Para a Região de Informação de Voo Oceânica de Santa Maria:

O aeródromo de partida situado na região de Santa Maria ou o ponto de entrada no espaço aéreo por ela definido; e

O primeiro aeródromo de destino situado na região de Santa Maria ou o ponto de saída do espaço aéreo por ela definido.

Os pontos acima referidos são determinados:

- i — Para os voos que utilizem aeródromos situados nas ilhas dos Açores, em função da rota mais frequentemente utilizada entre dois aeródromos, ou, quando não seja possível determiná-la, em função da rota mais curta;
- ii — Para os sobrevoos, sem escala, em função de distâncias ponderadas com base nos dados de tráfego fornecidos ao Eurocontrol pelo respectivo centro de *contrôle* da navegação aérea.

2. A distância a considerar será, no entanto, reduzida de 20 km por cada descolagem ou aterragem efectuada nos espaços aéreos definidos no artigo 2.º

Art. 9.º — 1. O coeficiente de peso é igual à raiz quadrada do quociente da divisão por 50 do peso máximo à descolagem da aeronave, expresso em toneladas métricas, tal como consta do certificado de navegabilidade ou do manual de voo ou de qualquer outro documento oficial equivalente, como segue:

$$P = \sqrt{\frac{\text{Peso máximo à descolagem}}{50}}$$

2. No caso de o operador haver declarado aos organismos responsáveis pela cobrança de taxas que a frota de que dispõe inclui aeronaves correspondendo a versões diferentes do mesmo tipo, o coeficiente de peso para cada uma dessas aeronaves determinar-se-á na base do peso médio à descolagem de todas as aeronaves desse tipo utilizadas pelo referido operador. O cálculo deste coeficiente por tipo de aeronave e por operador efectuar-se-á pelo menos uma vez por ano.

3. Se o operador não tiver feito a declaração referida no número anterior, o coeficiente de peso de cada aeronave de um mesmo tipo será calculado na base do peso máximo à descolagem da versão mais pesada desse tipo.

Art. 10.º Para o cálculo da taxa o coeficiente de peso indicado no artigo 9.º será expresso por um número com duas decimais.

Art. 11.º Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US\$ 5,0788 para as regiões de informação de voo de Lisboa;

US\$ 1,2327 para a Região de Informação de Voo Oceânica de Santa Maria.

Art. 12.º — 1. Por derrogação do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 11.º, a taxa devida pelos voos cujo aeródromo de partida ou de primeiro destino se situe nas zonas mencionadas na coluna 1 do anexo 1 das tarifas e condições de aplicação e que penetrem nas regiões de informação de voo de Lisboa será fixada, pelo que respeita a este espaço aéreo, a partir de distâncias reais ponderadas com base nas estatísticas estabelecidas pela Organização de acordo com os dados de tráfego fornecidos pelos centros de *contrôle* responsáveis pelos serviços da navegação aérea de rota no Atlântico Norte.

2. As tarifas indicadas no referido anexo são as que correspondem a uma aeronave cujo coeficiente de peso seja igual a 1 (50 t métricas).

3. No caso dos voos abrangidos pelo presente artigo e efectuados por aeronaves militares que beneficiem de isenção da taxa pelo sobrevoo do território nacional de um ou mais Estados Membros da Organização ou Estados Contratantes, de acordo com o disposto no artigo 14.º, as distâncias ponderadas a partir das quais são fixadas as tarifas indicadas no anexo 1 serão diminuídas das distâncias ponderadas correspondentes ao sobrevoo do ou dos referidos Estados.

4. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos voos considerados no n.º 1 do presente artigo, desde que o aeródromo de primeiro destino ou de partida não conste da coluna 2 do anexo 1 das presentes tarifas e condições de aplicação.

Art. 13.º Os voos abrangidos pelo artigo anterior para os quais seja devida uma taxa idêntica por aplicação da regulamentação de um Estado Membro da Organização ou de um Estado Contratante ficam isentos da aplicação da taxa prevista naquele mesmo artigo.

Considera-se Estado Contratante, para os fins das disposições das presentes tarifas e condições de aplicação, qualquer Estado que não seja membro da Organização mas que, por acordo especial, tenha confiado à Organização o encargo de cobrar em seu nome as taxas pela utilização das instalações e serviços de navegação aérea de rota que forneça no espaço aéreo sob a sua jurisdição.

Art. 14.º As disposições dos artigos anteriores não se aplicam aos voos das categorias a seguir indicadas:

- 1.º Voos realizados por aeronaves militares portuguesas;
- 2.º Voos realizados por aeronaves militares estrangeiras de países que, em regime de reciprocidade, isentem de pagamento de taxas de rota as aeronaves militares portuguesas;
- 3.º Voos de busca e salvamento;
- 4.º Voos totalmente efectuados segundo as regras de voo à vista entre o aeródromo de partida e o aeródromo de primeiro destino;
- 5.º Voos que terminem no aeródromo de partida e no decurso dos quais não se tenha verificado nenhuma aterragem;
- 6.º Voos efectuados por aeronaves não militares propriedade de um Estado, desde que esses voos não tenham fins comerciais;
- 7.º Voos de verificação ou de ensaio das ajudas à navegação aérea;
- 8.º Voos experimentais e voos destinados apenas à instrução ou treino do pessoal navegante;
- 9.º Voos efectuados por aeronaves civis cujo peso máximo à descolagem, indicado no certificado de navegabilidade ou do manual de voo ou em qualquer outro documento oficial equivalente, seja inferior a 2 t métricas.

CAPÍTULO III

Aplicação e data de entrada em vigor

Art. 15.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil competirá assegurar a boa execução deste Regulamento.

Art. 16.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Novembro de 1975, data a partir da qual se consideram revogadas as Portarias n.ºs 811/73, 930/73

e 200/74, de 16 de Novembro, 29 de Dezembro e 15 de Março, respectivamente.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Outubro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Anexo 1 a que se refere o artigo 12.º

Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 1975 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à unidade (50 t métricas).

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situações	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valor da taxa em dólares dos E. U. A.
1	2	3
Zona I		
Entre 14° W. e 110° W. e a norte de 55° N.	Amsterdam	193,12
	Belfast	51,17
	Berlin — Tegel	268,50
	Bruxelles	210,07
	Düsseldorf	232,45
	East Midlands	118,53
	Edinburgh	88,78
	Frankfurt/Main	259,74
	Glasgow	83,85
	Hamburg	113,70
	Lahr	263,29
	London	169,09
	Luton	169,09
	Luxembourg	235,80
	Malaga	224,11
	Manchester	118,38
	Oostende	191,29
	Palma de Mallorca ...	229,25
	Paris	208,83
	Prestwick	83,85
	Rotterdam	195,96
	Shannon	10,94
	Zürich	305,06
Zona II		
A oeste de 110° W. e a norte de 55° N.	Amsterdam	110,04
	Bruxelles	172,10
	Frankfurt	150,94
	Hamburg	17,98
	Köln — Bonn	179,76
	London	174,17
	Paris	191,88
Zona III		
Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.	Albenga	142,11
	Amsterdam	155,79
	Athinai	160,91
	Bâle — Mulhouse	146,03
	Barcelona	74,94
	Belfast	45,41
	Beograd	294,98
	Bergen/Flesland	34,22
	Berlin — Schönefeld	134,32
	Berlin — Tegel	224,03
	Birmingham	88,57
	Bordeaux	90,42
	Bruxelles	144,91
	Budapest	279,75
	Casablanca	24,07
	Dublin	28,73
	Dubrovnik	294,98
	Düsseldorf	183,14
	East Midlands	85,38
	Frankfurt/Main	203,30
	Genève	134,66
	Glasgow	54,06
	Hamburg	201,76
	Hannover	221,95

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situações	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)	Valor da taxa em dólares dos E. U. A.
1	2	3
Zona III (continuação)		
Zona IV A oeste de 110° W. e en- tre 28° N. e 55° N.	Helsinki	34,22
	København	124,94
	Köln — Bonn	185,87
	Lahr	174,56
	Las Palmas de Gran Canaria	31,21
	Lisboa	26,31
	London	96,98
	Luton	96,98
	Luxembourg	145,17
	Lyon	147,23
	Madrid	56,92
	Malaga	55,70
	Manchester	69,85
	Milano	142,11
	Moskva	34,22
	München	205,03
	Napoli	130,26
	Nice	108,87
	Oostende	127,46
	Oslo	34,22
	Palma de Mallorca ...	90,64
	Paris	107,02
	Praha	231,28
	Prestwick	54,06
	Rabat	24,07
	Roma	148,09
	Sevilla	50,42
	Shannon	19,19
	Stansted	96,98
	Stavanger	93,87
	Stockholm	34,22
	Stuttgart	159,94
	Tel Aviv	163,56
	Torino	142,11
	Venezia	142,11
	Warszawa	134,32
	Wien	269,83
	Zagreb	294,98
	Zürich	158,46
Zona V		
A oeste de 30° W. e entre o Equador e 28° N.	Amsterdam	179,79
	Bruxelles	176,34
	Dublin	36,99
	Frankfurt/Main	250,30
	London	141,69
	Malaga	67,63
	Manchester	76,92
	Paris	137,34
	Prestwick	76,45
	Shannon	13,62
	Amsterdam	149,54
	Bruxelles	113,40
	Casablanca	15,85
	Düsseldorf	155,16
	Frankfurt/Main	169,43
	Köln — Bonn	154,36
	Las Palmas de Gran Canaria	67,04
	Lisboa	28,39
	London	84,99
	Luxembourg	98,17
	Madrid	55,94
	Manchester	86,16
	Milano	100,25
	Paris	72,80
	Rabat	15,85
	Roma	133,94
	Shannon	17,20
	Zürich	121,99

Anexo 2 a que se refere o artigo 4.º

Modalidades de pagamento da taxa

CLAUSULA 1

1.º Os montantes facturados são pagos, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4.º das tarifas e condições de aplicação das taxas, na sede da Organização em Bruxelas.

2.º A Organização considerará, todavia, como liberatórios, os pagamentos efectuados nas contas abertas em seu nome em estabelecimentos bancários designados nos Estados Membros ou nos Estados Contratantes da Organização, ficando entendido que se trata de uma simples facilidade concedida ao devedor e que daí não resultará nenhuma consequência derogatória da competência territorial das jurisdições belgas, tal como essa competência decorre da fixação em Bruxelas do local de execução da obrigação. Fica ainda entendido que o usuário que beneficie dessa facilidade aceitará formalmente, tanto quanto necessário, a competência das jurisdições belgas, sem prejuízo da competência de outras jurisdições, prevista pelas regras jurídicas aplicáveis.

3.º Todavia, no que se refere aos usuários nacionais de um Estado Membro ou de um Estado Contratante da Organização (República Federal da Alemanha, Bélgica, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Luxemburgo, Países Baixos, Irlanda, Suíça, Portugal, Áustria, Espanha), esta facilidade será limitada ao estabelecimento bancário designado para esse Estado.

CLAUSULA 2

Na aplicação do artigo 5.º das tarifas e condições de aplicação das taxas, os montantes devidos a título de taxa serão facturados aos usuários na moeda de câmbio, ou seja, em dólares dos Estados Unidos da América.

CLAUSULA 3

1.º Além do caso previsto no § 2.º da presente cláusula, os montantes das taxas devem ser pagos em dólares dos Estados Unidos da América.

2.º Os usuários nacionais de um Estado Membro ou de um Estado Contratante da Organização poderão, no caso de o pagamento ser efectuado no estabelecimento bancário designado situado no Estado da sua nacionalidade, pagar em moeda nacional os montantes das taxas que lhes sejam facturados.

3.º Se se utilizar a faculdade referida no parágrafo anterior, a conversão em moeda nacional dos montantes em dólares efectuar-se-á à taxa de câmbio utilizada para as transacções comerciais no dia e local de pagamento.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.